



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA**  
C.G.C. 24.176.240/0001-00  
Rua Professor Nicodemos Jobim, sn - Centro.  
CEP 57660-000 Anadia - Alagoas.

**LEI Nº. 534/09**

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE  
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL –  
FMHIS E INSTITUI O CONSELHO  
GESTOR DO FMHIS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA-AL:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Anadia, Estado de Alagoas, aprovou e eu, nos termos do § 7º, art. 49 da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e Institui o Conselho Gestor do FMHIS.

**CAPITULO I  
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I  
Objetivos e Fontes**

**Art. 2º.** – Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Parágrafo Único** – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 3º.** – O FMHIS é constituído:

I – dotações do orçamento geral do município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

## Seção II

### Do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 4º. – O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º. – O Conselho Gestor é composto por 02 (dois) representantes, sendo um titular e um suplente das seguintes entidades:

- a) Câmara de Vereadores;
- b) Poder Executivo;
- c) Movimentos Religiosos;
- d) Movimentos Populares.

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida por agente público indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O agente público responsável pelo Conselho-Gestor oferecerá todos os meios necessários para o exercício das competências atinentes ao Conselho.

§ 3º - Um quarto das vagas deve ser destinado aos movimentos populares.

§ 4º - O Conselho Gestor deve ser composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário Executivo;
- d) Comissões.

## Seção III

### Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º. – As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, pra fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

#### Seção IV

##### Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. ao Conselho-Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu Regimento Interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste caput deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados,

identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Anadia-AL, em 21 de setembro de 2009.

  
José Adauto Almeida Rocha  
Presidente

Publicada, Registrada e Arquivada na Secretaria da Câmara Municipal de Anadia-AL, em 21 de setembro de 2009.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA**  
C.G.C. 24.176.240/0001-00  
Rua Professor Nicodemos Jobim, sn - Centro  
CEP 57660-000 Anadia - Alagoas.

**LEI N°. 533/09**

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA-AL:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Anadia, Estado de Alagoas, aprovou e eu, nos termos do § 7º, art. 49 da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de agricultura, meio ambiente, viação e obras o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Parágrafo Único – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de ~~projeto~~ públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do ~~desenvolvimento econômico~~ com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a

compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – açãoar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado ~~para~~ a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades,;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico,

artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV – acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º. – O CMMA será composto de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

#### I – Representantes do Poder Público:

- a)um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b)um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c)os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
  - d.1)órgão municipal de saúde;
  - d.2)órgão municipal de educação.

#### II – Representantes da Sociedade Civil:

- a)um representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b)dois representantes de entidade civil, sendo da zona urbana e rural, criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- c)um representante de entidades civis ou criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;

Art. 5º. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º. – A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º. – O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 8 – O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

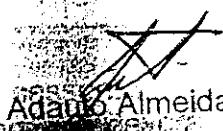
Art. 9 – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 10 – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 11 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Anadia-AL, em 21 de setembro de 2009.

  
José Adauto Almeida Rocha  
  
Presidente

Publicada, Registrada e Arquivada na Secretaria da Câmara Municipal de Anadia-AL, em 21 de setembro de 2009.